

DANIELA BRAGA PAIANO

O DIREITO DE FILIAÇÃO NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

TESE DE DOUTORADO

**ORIENTADOR: PROFESSOR TITULAR DR. ÁLVARO VILLAÇA
AZEVEDO**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2016

Daniela Braga Paiano. O direito de filiação nas famílias contemporâneas. 2016. 292 fls. Grau (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto jurídico da filiação nas famílias contemporâneas no Brasil. Para tanto, será contextualizado como está o Direito de Família na atualidade, com as principais alterações que vem sofrendo, como o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Para embasar toda evolução sofrida nesse campo é que se optou por tratar de princípios protetivos do Direito de Família. Desta forma, o ponto de partida deste trabalho será a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, com as reformas por ele sofridas. Na sequência, serão tratadas as relações de parentesco e de filiação, analisando as espécies de filiação admitidas no ordenamento jurídico pátrio e, ainda, a Resolução do Conselho Federal de Medicina que disciplina as técnicas de reprodução assistida. Ainda neste capítulo será discutido se existe prevalência ou não entre as espécies de filiação admitidas no Código Civil atual e a possibilidade de conhecimento da origem genética autorizada pela lei de adoção. A escolha do tema se deu em razão de, na atualidade, mais especificamente após o ano de 2012, ter sido admitido pela via jurisprudencial, a possibilidade de coexistência de filiação biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, originando a denominada multiparentalidade. A jurisprudência, no início, foi reticente com relação à temática, mas em julgados atuais (que são trazidos no corpo deste trabalho) tem sido admitida a multiparentalidade, em especial em casos de adoção, inseminação artificial heteróloga e a filiação socioafetiva ao lado da biológica de forma geral. Assim, analisam-se aqui as formas de reconhecimento e desconstituição da filiação, casos de multiparentalidade em concreto, o conceito do instituto jurídico da multiparentalidade, a possibilidade jurídica de seu reconhecimento no ordenamento pátrio, bem como os efeitos decorrentes de tal admissibilidade. O procedimento metodológico aqui utilizado foi a pesquisa bibliográfica tanto do ordenamento jurídico brasileiro, quanto em alguns ordenamentos estrangeiros.

PALAVRAS-CHAVE: direito de família; filiação; multiparentalidade.

Daniela Braga Paiano. The right to parentage in contemporary families. 2016. 292 p. Degree (Doctorate) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

ABSTRACT

This research study aims at analyzing the right of parentage in contemporary families in Brazil. In order to do that, Family Law is contextualized nowadays, showing the main changes that it has been going through, such as the recognition of homosexual union as a family. To support the arguments for such an evolution, it has been opted to show some principles concerning Family Law. Hence, the starting point of this study is the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 as well as its reformulations. Subsequently, parenting relation and the right to parentage will be focused on, analyzing the types of parentage admitted in the Brazilian Law. Besides that, this research study will mention the Resolution of Federal Medical Council, which regulates the techniques of assisted reproduction in Brazil. Moreover, in this chapter it shall be discussed the existence or not of any prevalence among the types of parentage currently admitted in the Civil Code and the possibility of knowing the genetic origin permitted by the adoption law. This research topic has been developed due to the fact that nowadays, more specifically after the year of 2012, jurisprudence has admitted the possibility of coexisting both parentage types: the biological and the affective ones, without the exclusion of one of them, which causes the so called ‘multiparenthood’. The jurisprudence, at the beginning, was very reticent with regard to this issue, but, in recent decisions (which are carried in this research study) the ‘multiparenthood’ has been admitted, especially in cases of adoption, heterologous artificial insemination and affective parentage as well as the biological parentage, in general. Thus, the study analyzes ways of recognizing and deconstituting parentage, real cases of ‘multiparenthood’, as well as its concept, the possibility of its recognition in the Brazilian Law and the effects that may arise from this admission. The methodological procedure used here was the bibliographic research with regard not only to the Brazilian law, but also to the law of some foreign countries.

KEYWORDS: Family Law; parentage; multiparenthood.

INTRODUÇÃO

A tese “O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas” analisa alterações pontuais no Direito de Família, em especial no que diz respeito ao tema central, ‘filiação’. Faz-se uma breve reflexão da família antes da Constituição Federal de 1988, mas tem por limite temporal a atual Constituição e as consequentes alterações geradas no Direito de Família, no Código Civil de 2002, além de outras leis que envolvem a temática.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, acolhe-se e protege-se a família advinda do casamento, da união estável e a monoparental – Art. 226, CF, podendo também, algumas outras espécies, não previstas de forma taxativa nesse dispositivo, serem protegidas.

Já em 2002, surge o atual Código Civil, trazendo em seu texto normas de conteúdo aberto e também protegendo as diversas espécies de família. Essa abertura, por um lado, deixa questões sem respostas, mas por outro, permite que o Direito avance e se amolde às situações fáticas não regulamentadas na lei, como por exemplo, a possibilidade de se permitir a multiparentalidade por meio do reconhecimento da filiação biológica e socioafetiva, de forma concomitante.

Como um reflexo de toda essa transformação e também devido à evolução da medicina é que as formas de filiação também têm se alterado, sendo possível, hoje, falar-se em filiação socioafetiva, calcada no afeto e não na consanguinidade e, ainda, da filiação advinda de técnicas de reprodução assistidas, em suas diversas formas, até se chegar ao fenômeno da pluriparentalidade, acima mencionado.

Deste modo, pode-se afirmar que o Direito de Família tem evoluído por conta de uma necessidade e também por uma transformação vivida pela sociedade em que as pessoas, buscando sua realização plena, sua felicidade, vão se emancipando e criando outras formas de constituir família, como por exemplo, a família homoafetiva.

A escolha do tema filiação nas famílias contemporâneas foi motivada pela distinção que pode ocorrer entre a filiação biológica, socioafetiva e jurídica. Por conta disso, esta pesquisa tem por escopo analisar as espécies de filiação formadas no casamento ou fora dele, em outras formas de união, por pessoas solteiras e pessoas que buscam o auxílio de clínicas de reprodução assistida para poderem satisfazer o desejo de ter filhos.

O tema assume especial relevo uma vez que, diante das diversas espécies de filiação, tanto a doutrina pátria como a estrangeira distinguem a existência da filiação biológica da jurídica - que podem coincidir ou não. Percebe-se, que nos dias atuais,

existem diversos modos de se poder realizar o projeto parental, de maneira que o Direito vem protegendo esses filhos sob a égide do pressuposto da proteção integral da criança e a igualdade jurídica entre os filhos.

Diante das diversas espécies de filiação, que podem ocorrer em uma mesma situação fática, surge a necessidade de se resolver eventual conflito que pode advir do caso em concreto.

Assim, a pesquisa se mostra relevante para uma tentativa de apontar critérios norteadores que devem ser observados em eventual conflito entre as espécies de filiação, como por exemplo, a possibilidade de coexistência entre a filiação consanguínea e a socioafetiva.

Pelos motivos expostos acima, dentre outros, é que o objeto dessa pesquisa é relevante para analisar e delinear pontos críticos do conflito gerado entre as espécies de filiação e apontar como solução, quando for o caso, a multiparentalidade que permite a coexistência da filiação biológica e socioafetiva. Eis a justificativa do presente trabalho.

Com base nisso, por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, este trabalho tem por objetivo analisar a evolução sofrida no Direito de Família, bem como os princípios protetivos ao tema, verificando quais as espécies de família existentes e quais os rumos que estas novas formas podem tomar, diante desses reconhecimentos. Visa também analisar as diversas formas de filiação, quer sejam as advindas por meio da consanguinidade, socioafetividade, adoção, técnicas de reprodução assistidas e, ainda, a possibilidade atual da multiparentalidade. Pretende, assim, abordar as consequências jurídicas das recentes decisões que permitem, em um único registro, que um filho tenha, ao mesmo tempo, um pai/mãe socioafetivo e um/a biológico, ou seja, visa analisar os efeitos e as consequências jurídicas de eventuais maternidade e paternidade instituídas por vínculos distintos.

Um dos principais pontos que esta pesquisa pretende contribuir com originalidade à ciência jurídica é levantar, por meio de estudos bibliográficos e análise de casos práticos de diversos tribunais do Brasil, as possíveis alterações sofridas no campo da filiação, em que se tem permitido o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a biológica, em um mesmo registro de nascimento. Ou seja, a possibilidade de uma biparentalidade paterna ou materna, de modo que o filho terá o vínculo de filiação com três pessoas – dois pais e uma

mãe, duas mães e um pai, ou três mães, de modo a ter a multiparentalidade, como se verá em uma certidão de nascimento anexada a este trabalho.

Pelo princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, a multiparentalidade possibilita gerar menos danos a quem convive com essa realidade fática, de modo a não se excluir nenhum vínculo de filiação de sua vida.

Pretende-se apurar, também, quais as consequências que podem surgir dessa nova forma de filiação, a exemplo das questões sucessórias, alimentos, guarda, direito de visitas etc.

A execução desta pesquisa poderá ainda contribuir para fortalecer a ideia da desnecessidade de que deve existir apenas uma verdade absoluta no direito de filiação, podendo haver a coexistência de diversas espécies de filiação. O direito na contemporaneidade postula novos meios de se pacificar tais questões.

Muito embora outros trabalhos acadêmicos também tratem do tema, esta pesquisa busca analisar as novas situações jurídicas que flexibilizaram o conceito de família, trazendo novas modalidades e possibilitando a convivência pacífica entre as diferentes formas de filiação.

CONCLUSÃO

1.1 O Direito de família vem sofrendo alterações substanciais em seu conceito e estrutura, de maneira que o próprio ordenamento jurídico encontra dificuldades para acompanhar essas alterações na sociedade que, de algum modo, acarretam consequências ao instituto.

A evolução da própria família alterou sua estrutura, passando de um modelo patriarcal para possibilitar o surgimento de novos núcleos familiares, de modo que esses núcleos devem propiciar espaços para a realização de seus membros. Passa-se do modelo patriarcal para a família calcada no afeto, valorizando-se a pessoa humana. Esse respeito à pessoa humana e sua valorização repersonalizam as relações civis (que antes tinham como base a valorização do patrimônio).

A família passa a ser a união de pessoas por laços de sangue, afetivos ou por vínculo de afinidade, permitindo a elasticidade de seu conceito, de modo que hoje é possível falar-se em família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo.

A Constituição Federal de 1988 elenca um rol de modelos familiares, todavia, é uníssono que ele é exemplificativo e inclusivo, admitindo-se, hoje, a família plural. A família busca o crescimento e emancipação de seus membros, com o intuito de propiciar a felicidade de todos os seus integrantes. Por fim, todas as alterações constitucionais no Direito de Família foram recepcionadas pelo Código Civil atual mas, mesmo assim, percebe-se que em muitos aspectos não existem normas prontas, codificadas, para situações familiares em mutação.

1.3 Apesar de o Código Civil e a Constituição Federal exigirem a diversidade de sexos para a existência de casamento ou união estável, passou-se a reconhecer a união de pessoas do mesmo sexo. Ou seja, a família era embasada em uma relação heterossexual e agora passa a admitir a família homossexual. Isso adveio do julgamento da ADPF n. 132 do Rio de Janeiro e a ADI n. 4277, posicionando-se o Supremo Tribunal Federal pela admissão dessa união. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, adotou posicionamento autorizando o casamento entre casais homossexuais, sem a necessidade de união estável estabelecida.

Desta forma, hoje é possível tanto o casamento quanto a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº. 175 em 2013, vedando a recusa de autoridades em procederem a habilitação

para a celebração do casamento civil ou conversão de união estável em casamento. Editou também o Provimento nº. 37, em 2014, disciplinando o registro das uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo.

Essa evolução foi possível por meio de uma interpretação constitucional calcada nos princípios da dignidade da pessoa humana e não discriminação entre as pessoas. Na atualidade, diversos países passaram a admitir e proteger essas uniões.

1.5 O trabalho analisa o papel dos princípios norteadores do Direito de Família e aponta alguns que considera mais relevantes. Deste modo, pode-se afirmar que os princípios servem de vetores para orientar os operadores do Direito na análise dos casos em concreto, oxigena o ordenamento jurídico e possibilita acomodar as várias espécies de modelos de entidades familiares, protegendo-as quando um problema surgir e demandar uma solução jurídica.

Dos princípios aqui elencados, alguns merecem destaque. Dentre tais princípios, o da dignidade da pessoa humana, com base constitucional - Art. 1º., III, CF, que surge como fundamento da República. É um princípio que permeia todo o ordenamento jurídico, refletindo, inclusive, em outros dispositivos constitucionais, como no Art. 226, § 7º. (que, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável, menciona que o planejamento familiar é de livre decisão do casal) e Art. 227 da Constituição Federal (aqui se coloca a criança, adolescente e o jovem com absoluta prioridade, respeitando, dentre outros direitos, sua dignidade). A dignidade deve alcançar um sentido de bem-estar coletivo, levando ao princípio da solidariedade familiar, possibilitando o auxílio entre os membros da família, de forma mútua, tanto sob o prisma afetivo como material, devendo-se respeitar a comunhão de vida familiar, conforme preceitua o Art. 1513 do Código Civil.

O princípio da afetividade é muito utilizado dentro das relações familiares, de modo a criar ou a declarar consequências e relações jurídicas advindas dos laços de afeto. É um elemento essencial para unir o núcleo familiar. Ele deve permear tanto as famílias unidas por laços de sangue e, em especial as famílias que não possuem esse laço consanguíneo, sendo unidas pelos laços de afeto. Esse princípio tem o condão de formar a paternidade socioafetiva. Verificou-se, neste trabalho, que as famílias reconstituídas propiciam um ambiente no qual tal princípio pode ser comumente observado.

O princípio da igualdade jurídica entre os filhos, é previsto no Art. 227, § 6º. da Constituição Federal e no Art. 1597 do Código Civil (que trata da presunção dos filhos nascidos na constância do casamento). Hoje não se pode mais diferenciar ou categorizar filhos nascidos no casamento ou fora dele. Filhos, uma vez reconhecidos, possuem os mesmos direitos.

No mesmo sentido, o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, com base no Art. 226, § 5º. da Constituição Federal, bem como no Art. 1511 do Código Civil, impõe um sistema de cogestão familiar.

Finalmente, o Art. 227 da Constituição Federal estampa o princípio da proteção integral e melhor interesse da criança e adolescente, igualmente mencionado no Art. 1º. do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, os Art. 1583 e Art. 1584 do Código Civil, ao estabelecerem o sistema de guarda de filhos, com preferência à guarda compartilhada, coloca o filho como sujeito de direitos, com ênfase à sua proteção. Ademais, cabe ressaltar a Declaração de Genebra de 1924 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças da ONU de 1989, dando atenção especial à criança e adolescente no cenário internacional.

Esses princípios que aqui foram enfatizados mostram a evolução no Direito de Família e da própria família (a exemplo da possibilidade de se admitir outros modelos de entidades familiares). Desta forma, essa evolução sofrida pode abrigar a possibilidade de duplo vínculo de parentalidade ao mesmo tempo – a biológica junto com a socioafetiva, acarretando a denominada multiparentalidade ou pluriparentalidade.

2.1 Esta parte do trabalho analisa a relação de parentesco e as questões de filiação. Depreende-se da leitura do Art. 1593 do Código Civil que o ordenamento pátrio admite duas espécies de parentesco – o natural/consanguíneo ou o civil. Muito embora o Código não mencione qual seja a outra origem, a doutrina já firmou entendimento que esta seria a calcada na socioafetividade (seria a socioafetividade uma forma ampla em que se inseririam a adoção, a inseminação heteróloga, etc). A relação de parentesco pode ser contada por linhas (reta e colateral) e graus (do 1º. em diante para se atribuir efeitos jurídicos). Das relações de parentesco, surgem direitos e deveres dentro das relações familiares – por exemplo a questão alimentícia, poder familiar e a ordem sucessória.

As relações de parentesco unem os membros de uma família de forma geral porque possuem vínculos consanguíneos ou de outra origem. A filiação, por sua vez, é a relação estabelecida entre pais e filhos (paternidade e maternidade), formando um vínculo jurídico advindo da consanguinidade, da afetividade ou de direito (a exemplo das presunções), em primeiro grau e em linha reta.

Defende-se, nesse trabalho, que a parentalidade decorre de um projeto parental, transcendendo um conteúdo meramente biológico.

Por conta disso, a doutrina afirma que podem existir três critérios que ensejam a parentalidade: o jurídico (como no caso das presunções da paternidade), o biológico/consanguíneo e o socioafetivo. Pode, ao mesmo tempo, ser biológica e jurídica ou socioafetiva e jurídica. Outrossim, defende-se a ideia de que essas formas de filiação não são excludentes, podendo ao mesmo tempo ter-se o vínculo biológico com o pai ou mãe e, ao mesmo tempo o socioafetivo com o pai ou mãe de criação, padrastos e madrastas, pai e mãe adotivos, dando lugar ao que se denomina de multiparentalidade. Porém, uma vez estabelecida a filiação, estabelece-se a igualdade jurídica entre os filhos, conforme dispõe o Art. 1596 do Código Civil.

2.3 A filiação socioafetiva pode ser entendida como aquela em que não há vínculo consanguíneo entre pai e filho ou mãe e filho. Ou seja, o parentesco é embasado pela denominada 'outra origem', tendo por base o afeto existente entre as partes. Contudo, para que da parentalidade socioafetiva emane efeitos jurídicos, faz-se necessário seu reconhecimento.

Observou-se que nas famílias recompostas existe um lugar propício para que nasça e se cultive a socioafetividade, já que na maioria das vezes, uma das partes já possui filhos de um relacionamento prévio. Com isso, surgem as relações de madraستی e padraستی, em que novas pessoas ocupam e exercem o papel e função de pais e mães, de forma concomitante ou não, com os biológicos. Inclusive, dessas relações, emanam muitas vezes, pedidos de adoção. Ocorre que, para a procedência do pedido de adoção, quando houver vínculo biológico de relação originária, ela precisa ser desfeita por meio da destituição do poder familiar, a fim de que seja constituído o novo vínculo parental. Em diversas situações em concreto, tal solução jurídica não pareceu a mais acertada, de modo que começaram a surgir declarações de multiparentalidade, possibilitando, de modo concomitante, a manutenção do vínculo biológico ao lado do socioafetivo.

Essa evolução no campo doutrinário e jurisprudencial foi um reflexo para melhor regulamentar as situações fáticas existentes. Tal fato também refletiu, mesmo que de forma inicial, na legislação, como por exemplo, a possibilidade de inserção do nome do padrasto ou madrasta ao nome do enteado/a - Lei n. 11.924 de 17 de abril de 2009, que alterou o Art. 57, § 8º da Lei n. 6.015 de 1973.

Em alguns Estados do Brasil (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Amazonas e Santa Catarina), os Tribunais já editaram provimentos com o intuito de possibilitar o reconhecimento voluntário em cartório, ou seja, procedimento extrajudicial, da parentalidade socioafetiva.

Uma vez reconhecido o parentesco socioafetivo, produzem-se todos os efeitos jurídicos advindos do parentesco, já que é princípio constitucional a igualdade jurídica entre os filhos, não importando qual seja sua origem.

2.5 A posse de estado de filhos, prevista no Art. 1605 do Código Civil, ocorre quando falta a certidão de nascimento ou existe algum defeito na mesma, de modo que a filiação poderá ser provada por outros meios de prova, quando já houver um começo de prova ou existirem veementes presunções da filiação. Assim como ocorre na posse de estado de casados (Arts. 1545 e 1547 do Código Civil), utiliza-se desse meio de prova para se constatar a filiação.

Está também calcada na paternidade socioafetiva e poderá ser demonstrada quando se comprovar os requisitos do nome, tratamento e a fama, ou seja, de que aquele filho leva o nome do pai, tem esse reconhecimento perante a sociedade e é tratado como filho pela pessoa que se pretende provar a filiação.

A doutrina aponta um problema advindo da posse de estado de filhos quando se tratar de filhos de criação, visto que por vezes eles são considerados filhos, mas quem os criou não pretende dar o mesmo tratamento jurídico que o dos filhos reconhecidos no registro. Esses problemas surgem, na maioria das vezes, quando um dos pais já faleceu, ficando o litígio entre os herdeiros para se buscar a filiação.

Nesses casos, não parece ser a melhor solução o reconhecimento da filiação pela posse de estado de filhos, porém, a situação específica e concreta poderá apontar um rumo diverso a ser tomado.

2.7 Adoção é o ato jurídico pelo qual se inclui alguém no seio familiar, na condição de filho, sem que com ele se tenha laços consanguíneos, criando-se um vínculo civil de filiação. Demonstrou-se nesse trabalho, de forma breve, a evolução legislativa sofrida pelo instituto da adoção e deve-se destacar que a adoção sempre deve ser conferida quando apresentar reais vantagens ao adotado. Com isso, enfatiza-se a doutrina da proteção integral, a igualdade jurídica entre todos os filhos, o melhor interesse da criança ou adolescente. Foram ressaltados alguns problemas concernentes à temática, tais como o tempo que se leva para deixar uma criança apta à adoção, o problema do cadastro (que recentemente sofreu alteração para que se permita otimizar o sistema de comunicação entre os cadastros de cada lugar), a possibilidade de flexibilização do próprio cadastro em nome do princípio do melhor interesse do adotado, a questão da adoção de grupos de irmãos, que por vezes dificulta o processo de adoção, dentre outros.

Verificou-se, ademais, que a adoção muitas vezes acontece em famílias recompostas, em que um dos pares já possui filhos de um relacionamento prévio, de modo que este terceiro ocupará a função de pai ou mãe desses filhos, levando, por vezes, à adoção. É possível, inclusive, mesmo quando não se pretenda adotar, incluir o nome do padrasto ou madrasta ao da criança.

Questões polêmicas foram levantadas tais como a adoção *post mortem*, a *intuitu personae* e a adoção à brasileira.

Mesmo sendo irregulares, verificou-se que, na maioria dos casos, uma vez formado o vínculo de socioafetividade, ele não deverá ser desfeito (salvo o caso apontado em que foi a própria filha, adotada ‘à brasileira’, que buscava a prevalência da verdade biológica).

As regras atinentes ao processo de adoção, por vezes precisam ser flexibilizadas e adaptadas ao caso em concreto a fim de que se prestigie o melhor interesse do adotado e se concretize juridicamente situações fáticas já consolidadas pelo decurso do tempo.

2.9 As técnicas de reprodução assistida auxiliam casais ou pessoas solteiras que possuam alguma dificuldade para ter filhos pela via tradicional, ou ainda para se evitar a transmissão de doenças genéticas contribuindo, desta forma, com o projeto de parentalidade. Pode-se realizar o procedimento tanto pela via intracorpórea ou extracorpórea.

O Código Civil ao cuidar das presunções de paternidade, em seu Art. 1597, não regulamentou de forma adequada a temática das reproduções assistidas, de modo que os juristas, em geral, devem se socorrer das Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina para uma melhor operabilidade.

Mostrou-se aqui o despreparo do homem e da sociedade como um todo para acompanhar as evoluções na área da medicina com relação aos métodos de procriação, o que reflete de forma direta nas lacunas que surgem no ordenamento jurídico diante desse assunto.

Destacou-se que na técnica de reprodução assistida pela inseminação artificial homóloga, existe a polêmica utilização do método mesmo quando falecido o marido, gerando uma monoparentalidade imposta ao filho. Outro problema na utilização dessa técnica é o destino dos embriões que não forem usados na gestação, bem como problemas que podem advir no campo das sucessões quando da utilização de inseminação *post mortem*.

Com relação à reprodução assistida heteróloga, esta se coloca de forma ainda mais polêmica, em muitos casos sendo criticada por doutrinadores de renome, uma vez que fere regras do Direito Natural, já que o filho será biologicamente de um terceiro doador de material genético. Não parece algo ‘natural’ a concepção de filhos em uma via totalmente heteróloga, em que utilizar-se-ia material de terceiros doadores, podendo ser gerados em uma barriga alheia e, ao final, entregues aos pais do projeto parental. Ou seja, haveria o envolvimento de cinco pessoas na modalidade totalmente heteróloga.

Existe na filiação por inseminação heteróloga uma dupla paternidade – a do pai biológico (que é ocultada, já que o doador é anônimo) e a jurídica (que também é socioafetiva), criada pela presunção da paternidade, desvinculando-se o ato da filiação da consanguinidade.

Sobre a cessão de útero, esta não foi disciplinada pelo Código Civil, mas pela Resolução 2121/15 do Conselho Federal de Medicina. Além de problemas éticos e jurídicos que podem advir dessa técnica, existe também o problema do registro da criança, uma vez que a Declaração de Nascido Vivo deve ter o nome de quem pariu que, neste caso, não é a mãe da criança. Faz-se, então, necessário, que os interessados peçam autorização judicial para que a certidão espelhe a verdade real do caso em concreto.

Alguns países permitem a cobrança na utilização da cessão de útero, porém, no Brasil, a finalidade deve ser altruísta.

Pode-se concluir que, muito embora as técnicas sirvam para o auxílio de pessoas que desejam ter filhos, em muitos aspectos ela se choca com a ética e com o despreparo tanto do ser humano quanto do ordenamento jurídico para recebê-las como elas estão. Deve-se avançar nessas questões para melhorar e afinar as regulamentações jurídicas e as de cunho administrativo.

2.11 O Código Civil é omissivo nas questões atinentes às técnicas de reprodução assistida, de modo que os juristas recorrem às resoluções do Conselho Federal de Medicina, em especial a mais recente, Resolução n. 2.121/15. Esta resolução traz regramentos de quem pode se submeter ao procedimento, faixa etária, número de embriões a serem implantados, proibição de sexagem, anonimato de doadores, proibição de finalidade lucrativa. Muito embora ela seja um parâmetro para os juristas trabalharem com a omissão legislativa, pode-se perceber a fragilidade da resolução para servir de padrão jurídico. Em muitos aspectos ela se confronta com o próprio ordenamento, como por exemplo, ao limitar a idade da mulher que se submeterá ao procedimento, ressaltando a possibilidade, pela via excepcional, de uma decisão compartilhada e esclarecida entre a paciente e o médico.

Pode-se observar, também, que o CNJ, por meio de seu recente Provimento n. 52, avançou um pouco no que concerne ao registro de nascimento e emissão de certidão de nascimento de filhos havidos por reprodução assistida, evitando-se várias demandas judiciais para tais autorizações.

Desse modo, demonstrou-se aqui a necessidade de enfrentamento da falta da norma jurídica para que se avance nos critérios atinentes à procriação medicamente assistida para que se possa ter maior segurança jurídica no que se refere à utilização das técnicas.

2.13 Demonstrou-se aqui a possibilidade de existência de três tipos de filiação: a biológica, a socioafetiva e a jurídica (que por vezes podem ou não coincidir). Indagou-se se deve alguma das espécies de parentalidade prevalecer sobre a outra, se haveria uma verdade dita real para as parentalidades.

Até antes do advento do exame de DNA prevalecia a verdade jurídica, com a presunção da paternidade para o casamento. Com a sua chegada, tornou-se fácil encontrar qual era a verdade biológica, de modo que esta passou a prevalecer no ordenamento jurídico. Em seguida, como se tem a previsão da filiação de outra origem, qual seja, a socioafetiva, essa, na maioria dos casos, começa a ter destaque e a ganhar prevalência nesse confronto. Esse confronto é norteador, hoje, pelo princípio do melhor interesse da criança/filho, devendo-se analisar cada caso em concreto para se chegar a uma conclusão. Deve-se sempre manter ou alterar uma filiação em prol do filho e não contra ele, caso seja o investigante.

Como filiação jurídica pode estar desvinculada da biológica, permite-se que o filho investigue sua identidade genética, sua ancestralidade, sem contudo criar vínculos de parentesco com esse novo “pai” ou “mãe”. Seria este um direito da personalidade, um direito fundamental, o de conhecer a origem genética. Revela-se como um desdobramento do princípio da intimidade, dignidade da pessoa humana e o próprio direito à vida.

Não há como se afirmar, de forma precisa, que uma verdade é mais forte e deve prevalecer sobre a outra. Tudo dependerá da situação concreta em específico, a fim de que se possam analisar peculiaridades do caso em concreto.

3.1 O filho nascido de uma relação matrimonial tem o reconhecimento da filiação de forma automática, com a presunção estabelecida em lei, mas o que nasce fora dessa relação precisa ser reconhecido, quer por ato voluntário, quer por ato judicial.

Verifica-se que o pai pode contestar a paternidade do filho, conforme disciplina o Art. 1601 do Código Civil e esta ação é imprescritível. É a ação negatória de paternidade ou ação de impugnação de paternidade. Todavia, se o pai sabia que não era pai biológico, mas mesmo assim registrou o filho como seu, sua declaração de vontade se torna irretirável. Tal ação é personalíssima, não podendo ser transmitida a outras pessoas da família, em regra (já que foi apresentado neste trabalho uma situação excepcional). O pai também pode se valer da ação vindicatória de paternidade, contra o registro em nome de terceiro, para provar ser o pai biológico de determinada pessoa. Porém, cumpre ressaltar que ele deverá tentar desconstituir o vínculo socioafetivo que possa haver entre o pai registral e o filho.

O filho, por sua vez, pode intentar as ações de investigação de paternidade, de maternidade e a de origem genética. A mãe também, em casos de falsidade do termo de nascimento, pode contestar a maternidade ali presente.

Uma vez reconhecido o filho, o ato é irrevogável, salvo se o reconhecimento tenha ocorrido com vício de erro ou falsidade. Pode também o filho impugnar o reconhecimento da paternidade em até quatro anos, ao atingir a maioridade, já que o reconhecimento de filho fora do casamento depende de seu consentimento (quando maior de idade).

Ou seja, existem diversas ações que visam proteger o filho a fim de que lhe possa ser dado um pai – seja ele biológico ou socioafetivo, ou uma mãe. Da mesma forma, se a filiação foi estabelecida com base em um erro ou falsidade, também se admite a proteção do pai enganado para desfazer tal vínculo.

4.1 No contexto atual é possível vislumbrar a coexistência de parentalidades – a socioafetiva concomitante à biológica, em nome do princípio do melhor interesse do filho e o da proteção integral, quando, no caso em concreto, essa for a melhor solução. Surge então o fenômeno da multiparentalidade ou pluriparentalidade, qual seja, a possibilidade de se ter mais de um vínculo parental materno e/ou paterno, ao mesmo tempo. O reconhecimento no plano jurídico nada mais é do que o reflexo que acontece no plano fático, em especial no campo das famílias recompostas.

Dos conflitos entre vínculos biológicos e socioafetivos é que se verificou a possibilidade de coexistência dessas espécies de parentalidade, nos casos em concreto. Um critério não exclui o outro, podendo haver a combinação dos mesmos, em especial quando todas as partes estão envolvidas no projeto parental. Não pode a ausência de lei ser um impeditivo para o reconhecimento da multiparentalidade.

Verificou-se a possibilidade de se ter esses vínculos parentais múltiplos adequando o registro de nascimento do filho a essa nova situação jurídica (inclusão de nomes familiares, dos novos pais e dos avós).

Assim, por uma interpretação sistêmica do Código Civil, da Lei de Registros Públicos, do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como da Constituição Federal é que se pode admitir a possibilidade da multiparentalidade no país. Cumpre destacar que nas famílias recompostas, a própria lei de registros públicos admite a inclusão do nome do

padrasto ou madrasta ao do/a enteado/a. Para melhor estruturar as certidões de nascimento, o CNJ editou provimentos alterando o registro público para se constar ‘filiação’ e não mais ‘pai e mãe’.

4.3 Observou-se que a possibilidade de se ter dois pais ou duas mães nas certidões de nascimento teve início com as adoções homoafetivas, porém, nos dias de hoje, outras situações surgiram em que filhos possuem em suas certidões de nascimento duas mães, dois pais, três mães, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe. A isso se denomina multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de se ter mais de um pai ou mãe.

Iniciado em 2012 com uma decisão de Ariquemes/Rondônia, hoje essa situação já se faz presente em praticamente todos os Estados do Brasil. Foram analisadas as situações ensejadoras e verificou-se que esse aumento da multiparentalidade tem ocorrido como consequência dos novos arranjos familiares – homo ou heteroafetivos.

Por isso, deve haver a sistematização de modo a disciplinar a multiparentalidade no ordenamento jurídico a fim de que se evitem decisões não uniformes sobre o mesmo tema.

Verificou-se que em casos de multiparentalidade, o exercício da parentalidade pode ser feito de forma concomitante entre dois pais ou mães – por exemplo nos casos de casais homossexuais, famílias recompostas etc, ou de modo temporal – como nos casos de falecimento do pai ou mãe e a família se recompõe, posteriormente.

O Código Civil quando trata do poder familiar, esclarece que independente do estado civil dos pais, o poder familiar continua sendo exercido, da mesma maneira. A parte final do Art. 1636 do Código menciona que este exercício não sofrerá interferência do novo cônjuge ou companheiro. Este trabalho mostrou que, em casos de famílias reconstituídas, pode existir uma ingerência do padrasto ou madrasta na vida do filho, de forma que a parte final do Art. 1636 deveria ser repensada para estender os efeitos do poder familiar nessas novas relações. Pai e mãe afim ocupam um lugar na vida desses novos filhos. Este também é um motivo positivo para o reconhecimento da possibilidade da multiparentalidade.

Por todos os julgados analisados nesse trabalho é que se pode constatar que a multiparentalidade é um fenômeno que vem ocorrendo em diversos tribunais do Brasil, de

maneira que o seu reconhecimento jurídico é algo que permite a coexistência da paternidade biológica com a socioafetiva, devendo ser regulamentado pela via legislativa.

4.5 O reconhecimento da multiparentalidade surtirá efeitos em diversos aspectos do direito de família e sucessões, aqui já demonstrados.

Em casos de adoção pode ocorrer a destituição do poder familiar mas, se for o caso de multiparentalidade, mantém-se a filiação biológica e acrescenta-se a socioafetiva.

Com relação aos alimentos, em casos de filiação multiparental, podem-se aplicar as regras dos Artigos 1694 e seguintes do Código. Lembrando que os pais são as primeiras pessoas a serem demandadas nas ações, de modo que poderá o filho pleitear alimentos aos seus pais, quer sejam eles biológicos ou socioafetivos. Reconhecida a multiparentalidade, o filho terá o direito de pleitear os alimentos, na medida de sua necessidade, de qualquer de seus pais.

O nome do filho com multiparentalidade reconhecida poderá ter a inclusão dos nomes paternos ou maternos, com a devida inclusão em seu registro civil, alterando ainda a filiação e inserindo-se os demais avós. Então, no campo “filiação”, inserir-se-iam os vários pais ou mães.

Com relação à herança, reconhecida a multiparentalidade, o filho será reconhecido como herdeiro necessário e terá lugar na sucessão legítima, conforme preceituam os Arts. 1845 e 1829 do Código Civil, já que os descendentes da mesma classe (ou seja, os filhos), terão os mesmos direitos (Art. 1834).

Apontou-se o problema do cônjuge casado com alguém que tenha a multiparentalidade reconhecida concorrendo com os ascendentes desse. Sugeriu-se que o teor do dispositivo do Art. 1837, em sua primeira parte, tenha a divisão por cabeça.

No que tange ao parentesco nos casos de multiparentalidade, o filho terá parentesco natural/biológico com seus pais e família ligados por esses laços e terá parentesco de outra origem (socioafetividade) com os demais parentes com quem não possua consanguinidade.

Sobre o poder familiar exercido pelos pais, isso dependerá da aplicação da guarda compartilhada, ou não. Se aplicada a guarda compartilhada, o poder familiar será exercido

de forma conjunta por todos os genitores, caso contrário, esse poder/dever será exercido pelo pai/mãe detentor da guarda e o outro terá direito de visita e de supervisão.

O impedimento matrimonial deve ser mantido tanto para os laços de parentesco biológico como para os socioafetivos, nos termos do Art. 1521 do Código Civil.

Deve-se, dessa forma, ganhar isonomia todos os tipos parentais – monoparental, biparental e o multiparental.

Sob a luz do princípio do melhor interesse da criança/adolescente (do filho de modo geral) e o da proteção integral e, ainda, diante do reconhecimento de que não há prevalência de nenhuma forma de parentesco sobre a outra é que se deve reconhecer o fenômeno da multiparentalidade como maneira de espelhar a verdade fática que permeia essas relações familiares.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALBALADEJO, Manuel. *Manual de derecho de familia y sucesiones*. Barcelona: Bosch, 1974.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o Art. 1636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Afeto, ética, família e o novo Código civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito Civil: família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. O direito de família e a Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. O novo estatuto da filiação. In: BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Reconhecimento de filiação. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

ALMEIDA, Maria Christina de. Filhos da reprodução assistida. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

_____. O direito à filiação integral à luz da dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Afeto, ética, família e o novo Código civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

_____. Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis: anais do III congresso brasileiro de direito de família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALPA, Guido. *Compendio del nuovo diritto privato*. Torino: UTET, c1985.

ALVES, Jones Figueirêdo. A família no contexto da globalização e a socioafetividade como seu valor jurídico fundamental. In: CASSETTARI, Christiano. (coord). VIANA, Rui Geraldo Camargo de. (orient.) *10 anos de vigência do Código Civil de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. (coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do padrastio e do madrastio. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. KRÜGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre socioafetividade e a identidade biológica: uma reflexão. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson. (Org.). *Direito e dignidade da família: do começo ao fim da vida*. São Paulo: Almedina, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Procriação medicamente assistida e relação de paternidade. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson. (Org.). *Direito e dignidade da família: do começo ao fim da vida*. São Paulo: Almedina, 2012.

ASSUMPCÃO, Luiz Roberto de. *Aspectos da paternidade no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AUTORINO STANZIONE, Gabriella. *Diritto di famiglia*. Torino: G. Giappichelli, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Afeto na relação familiar. In: CASSETTARI, Christiano (coord.); VIANNA, Ruy Geraldo Camargo (orient.) *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Bem de família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Direito de Família* – Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Direitos e deveres dos avós (alimentos e visitação). . In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson. (Org.). *Direito e dignidade da família: do começo ao fim da vida*. São Paulo: Almedina, 2012.

_____. Ética, Direito e Reprodução Humana Assistida. *Revista da Faculdade de Direito – Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP*, ano 2, n. 2. São Paulo: FAAP, 2006.

_____. Ética, Direito e Reprodução Humana Assistida. *Revista da ordem dos advogados do Brasil (Brasília)*, ano XXIV, vol. 58, v. 24, 1994.

_____. Ética, Direito e Reprodução Humana Assistida. *Revista dos Tribunais* (São Paulo). Ano 85, vol. 729, 1996.

_____. *Estatuto da família de fato: de acordo com o Código Civil, Lei n. 10.406, de 10-01-2002*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. O direito civil na Constituição. In: MORAES, Alexandre. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. O Novo Código Civil Brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (*laesio enormis*). In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (coord). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. Série grandes temas de Direito Privado – Vol. 2. São Paulo: Método, 2006.

_____. União de pessoas do mesmo sexo. *Revista da Faculdade de Direito – Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP*, ano 3, n. 3. São Paulo: FAAP, 2006.

_____. União entre pessoas do mesmo sexo. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. União Homoafetiva. *Revista Juris da Faculdade de Direito*, v. 94, 1999, Universidade de São Paulo.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. In: MORAES,

Alexandre. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. O Direito Pós-Moderno e a Codificação. In: *Revista da Faculdade de Direito*, vol. 94, 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429/70039>, acesso em 01 de dezembro de 2014, às 18:08.

_____. Retrocesso no direito de família. In: *Revista da Faculdade de Direito*, vol. 93, 1998. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5426>, acesso em 17 de julho de 2014, às 11:47.

BARBOSA, Águida Arruda. *Construção dos fundamentos teóricos e práticos do código de família brasileiro*. Tese. São Paulo, 2007.

_____. Proteção da pessoa dos filhos: mediação familiar e interdisciplinaridade. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

BARBOZA, Heloísa Helena. A proteção da identidade genética. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (orgs.) *Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis: anais do III congresso brasileiro de direito de família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

_____. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/Paradoxos%20do%20direito%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o%20na%20teoria%20e%20pr%C3%A1tica%20do%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20brasileiro>, acesso em 25 de fevereiro de 2015, às 11:21.

_____. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. In: *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, v. 2., n. 24, 2013.

_____. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. Reprodução Assistida: questões em aberto. In: CASSETTARI, Christiano. (coord). VIANA, Rui Geraldo Camargo de. (orient.) *10 anos de vigência do Código Civil de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARTOLINI, Francesco. *La riforma della filiazione – genitori e figli nel nuovo diritto di famiglia, guida operativa dopo il D.L. vo. N. 154 del 28 dicembre 2013*. Piacenza: CELT, 2014.

BEZERRA, Elton. Pai biológico x socioafetivo – Caso H. Stern expõe conflito de jurisprudências. Reportagem de 19 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-19/disputa-heranca-stern-expoe-conflito-jurisprudencias?imprimir=1> acesso em 17 de março de 2015, às 14:28.

BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile - v. 2, la famiglia, le successioni*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

BILAC, Elisabete Doria. Mãe certa, pai incerto: da construção social à normatização jurídica da paternidade e da filiação. In: SILVA, Reinaldo Pereira; Azevêdo, Jackson Chaves. (coord.). *Direitos de família: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Ltr, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. 2. ed., rev. e atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BONFANTE, Pietro. *Diritto Romano*. Milano: Giuffrè, 1976.

_____. *Istituzioni di Diritto Romano*. 10. ed. Milão: Torino, 1946.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Autonomia privada e critério jurídico de paternidade na reprodução assistida. In: LOTUFO, Renan. *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOSCARO, Márcio Antonio. *Direito de filiação*. São Paulo: RT, 2002.

BOSSERT, Gustavo A; ZANNONI, Eduardo A. *Manual de derecho de família*. 5. ed., atual. e ampl., 3. reimpr. Buenos Aires: Astrea, 2001.

BRAGA, Renata. Por um estatuto jurídico do embrião humano. In: SILVA, Reinaldo Pereira; Azevêdo, Jackson Chaves. (coord.). *Direitos de família: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Ltr, 1999.

BRITTO, Carlos Ayres. As células-tronco embrionárias e sua formatação Constitucional. In: MORAES, Alexandre. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Contestação de paternidade e a segurança da filiação. In: *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/Paradoxos%20do%20direito%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o%20na%20teoria%20e%20pr%C3%A1tica%20do%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20brasileiro>, acesso em 24 de fevereiro de 2015, às 12:52.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: Um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 151 (2013), Janeiro. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/index>, acesso em 06 de março de 2015, às 10:52.

CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de Direito de Família e das Sucessões*. 2. ed., 3. reimp. de 1997. Coimbra: Almedina, 2005.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil – 2, La famille, les incapacités*. 8. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1969.

CARVALHO, Roberto Ribeiro Soares de. A possibilidade de registro de dois pais na certidão de nascimento da criança: Uma reflexão civil-constitucional. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/411/A+possibilidade+de+registro+de+dois+pais+na+certid%C3%A3o+de+nascimento+da+crian%C3%A7a+Uma+reflex%C3%A3o+civil-constitucional> acesso em 12 de fevereiro de 2015, às 14:50.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Marianna. As uniões homoafetivas no direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CHINELATO, Silmara Juny. Estatuto Jurídico do nascituro: o Direito Brasileiro. In: DELGADO, Mário; ALVES, Jones Figueirêdo. (Coord.) *Novo Código Civil: questões controvertidas – parte geral do Código Civil*. Série grandes temas de Direito Privado, Vol. 6. São Paulo: Método, 2007.

COELHO, Francisco Pereira. OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito de família*. Volume II: Direito de Filiação. Tomo I: Estabelecimento da filiação, adoção. Coimbra: Coimbra, 2006.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. In: *Revista Jurídica Luso Brasileira – RJLB*, Ano 2 (2016), nº 1, p. 376. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf, acesso em 07 de março de 2016, às 18:20.

CORNU, Gérard. *Droit Civil: la famille*. 2. ed. Paris: Montchrestien, 1991.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Noções fundamentais de direito civil*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva. A maternidade de substituição à luz dos direitos fundamentais da personalidade. In: *Lusitana*, série II, n. 10 (2012), 1. e 2. Semestre. Universidade Lusitana: Lisboa, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CURADO, Manuel. *Direito biomédico: colectânea de legislação e outros documentos*. Lisboa: Quid Juris, 2008.

CZAPSIKI, Aurélia Lizete de Barros. Relação de parentesco. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel. (Coord.). *Principais controvérsias no novo código civil: textos apresentados no II Simpósio Nacional de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DELGADO, Mário Luiz. Código Civil e codificação. In: CASSETTARI, Christiano. (coord). VIANA, Rui Geraldo Camargo de. (orient.) *10 anos de vigência do Código Civil de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. A constitucionalização das uniões homoafetivas. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Paternidade homoparental. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

_____. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. União homossexual: aspectos sociais e jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5. Volume: Direito de Família*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *O estado atual do biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro: casamento, relações entre cônjuges, desquite, filiação e parentesco, regime de bens, tutela e curatela; atualizado por: Ricardo Rodrigues Gama*. Campinas: Bookseller, 2001.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. *Manipulação genética humana: o controle jurídico da utilização de embriões em pesquisas científicas*. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2010, p. 31.

Disponível em:
<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/24335/Rita%20Tarifa.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 de fevereiro de 2016, às 15:20.

FACHIN, Luiz Edson. A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (orgs.) *Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Estabelecimento da filiação e a paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

_____. FACHIN, Melina Girardi. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria Berenice. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro intermitências da vida. In: *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/Paradoxos%20do%20direito%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o%20na%20teoria%20e%20pr%C3%A1tica%20do%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20brasileiro>, acesso em 24 de fevereiro de 2015, às 09:50.

_____. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da Filiação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *Direito de família e o novo Código*. 2. ed. rev., atua. e ampl. Belo Horizonte: Dey Rey, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FRANÇA, Rubens. Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. Família Monoparental. In: TARTUCE, Flávio. CASTILHO, Rircardo. (Coord.) *Direito Civil: Direito Patrimonial e Direito Existencial*. Estudo em homenagem à professora Giselda M. F. N. Hironaka. São Paulo: Método, 2006.

_____. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Filiação na contemporaneidade. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Filhos de criação: e os seus direitos? In: CASSETTARI, Christiano. (coord). VIANA, Rui Geraldo Camargo de. (orient.) *10 anos de vigência do Código Civil de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva.

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal alemão reconhece direito à identificação do doador de sêmen. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen?imprimir=1>, acesso em 16 de março de 2015, às 13:17.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC n. 2011.027498-4 do TJSC. In: *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões – RBDFamSuc*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 36, out./nov. de 2013.

GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GLANZ, Semy. *A família mutante: sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Manuela Beatriz. *Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/pt-br.php>. Acesso em 2015-02-18, às 11:08.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Direitos da Personalidade e Bioética. In: COUTO, Sérgio. *Nova realidade do direito de família*. Rio de Janeiro: SC/COAD, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. _____. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Afeto, ética, família e o novo Código civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

_____. *Famílias reconstruídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed., rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. _____. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUGLIOTTI, Kristine Barci. *Reprodução artificial: limites necessários*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08122014-094802/es.php>>. Acesso em: 2015-02-19, às 09:00.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias Paralelas. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 108. Jan./Dez 2013.

_____. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.) *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

_____. TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos. In: MORAES, Alexandre. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo; Atlas, 2009.

_____. Tendências do direito civil no século XXI. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. (coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JANNOTTI, Carolina de Castro; SOUZA, Iara Antunes de; CORRÊA, Leandro Augusto Neves; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. AVERBAÇÃO DA SENTENÇA DE MULTIPARENTALIDADE: Aplicabilidade. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>, acesso em 25 de março de 2015, às 16:57.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754 >. Acesso em 25 de março de 2015, às 16:15.

LAGRASTA NETO, Caetano. Maternidade de substituição. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. O exame de DNA: reflexões sobre a prova científica da filiação. In: WAMBIER, Teresa Arruda; LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord). *Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*, vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Procriações artificiais: bioética e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Nulidade relativa do casamento e seus prazos. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

LÔBO, Paulo. *Direito ao conhecimento de origem genética difere do direito à filiação*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>, acesso em 23 de fevereiro de 2016, às 15:13.

_____. *Direito civil: famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Afeto, ética, família e o novo Código civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

_____. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RETROCESSO DA SÚMULA 301-STJ. In: *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>, acesso em 25 de fevereiro de 2015, às 14:01.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

LUZ, Valdemar P. da. *Manual de direito de família*. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Das relações de parentesco. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito da personalidade no novo Código Civil e os elementos genéticos para a identidade da pessoa humana. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figuirêdo. (Coord). *Novo Código Civil – questões controvertidas*. Série grandes temas de Direito Privado, Vol 1. São Paulo: Método, 2006.

_____. *Novas modalidades de família na pós-modernidade* - São Paulo: Atlas, 2010.

_____._____. versão digital. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Vol. 108. jan./dez. 2013.

_____; _____. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. *Reprodução humana assistida no direito brasileiro: a polêmica instaurada após o novo Código Civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Filhos da reprodução assistida. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis: anais do III congresso brasileiro de direito de família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *TRATADO DE DIREITO PRIVADO - TOMO IX, Direito de Família: Direito Parental Direito Protetivo*. 3 ed. Rio de Janeiro Borsó, 1971.

MORATO, Antonio Carlos. Celebração do Casamento. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

MORRIS, Amanda Zoë. *A intenção na determinação da parentalidade*. Tese. São Paulo, 2006.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. *Novos vínculos jurídicos nas relações de família*. Tese de doutorado apresentada na Faculdade Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. A Constituição Federal e as inovações no Direito de Família. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org). *O direito de família após a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Do casamento civil heterossexual e o homossexual: duas realidades distintas na perspectiva da diversidade sexual – enfim, nos direitos brasileiro e português, existem casamentos gays, e, em existindo, em que condições jurídicas? In: CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Novos rumos dos direitos especiais da personalidade e seus aspectos controvertidos*. Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. Reflexos da Constitucionalização nas relações de família. In: LOTUFO, Renan. *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Reprodução assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família: entre o público e o privado. Porto Alegre : Magister/IBDFAM, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo, Saraiva, 2015.

_____. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Afeto, ética, família e o novo Código civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

_____. Vicissitudes e certezas que envolvem a adoção consentida. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família: entre o público e o privado. Porto Alegre : Magister/IBDFAM, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PETTERLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PINO, Augusto. *Diritto di famiglia*. 3. ed. Padova: CEDAM, 1998.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Direito de família*. vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2011.

ROQUE, Sebastião José. *Direito de família*. São Paulo: Icone, 1994.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito Privado: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Eduardo. *Direito da Família*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Parentalidade sociológica, uma afirmação da dignidade da pessoa humana. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (orgs.) *Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTOS, Romualdo Baptista dos Santos. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. *Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas*. Dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009.

SAVIGNY, Federico Carlo di. *Sistema del Diritto Romano attuale*. Traduzione dall'originale tedesco di Vittorio Scialoja. Torino: Unione Tipografico, 1886.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Estatuto da reprodução assistida*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>, acesso em 2015-02-18, às 09:56.

SENISE, Roberto. *Manual de Direito Civil*, vol. 5: direito de família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. *Lições de direito de família: acrescido de jurisprudência nos principais assuntos*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2009.

SIMÃO, José Fernando. *Notas sobre a organização da Família Romana*. Disponível no site: http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf1213.html. Acesso em 16 de março de 2014, 12:12.

_____. *Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia>, acesso em 16 de março de 2016, às 19:55.

TALAVERA FERNÁNDEZ, Pedro A. *Fundamentos para el reconocimiento jurídico de las uniones homosexuales: propostas de regulación en España*. Madrid: Dykinson, 1999.

TALAVERA, Glauber Moreno. *União civil entre pessoas do mesmo sexo*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil aplicado ao direito de família*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. AS VERDADES PARENTAIS E A AÇÃO VINDICATÓRIA DE FILHO. In: *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/Paradoxos%20do%20direito%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o%20na%20teoria%20e%20pr%C3%A1tica%20do%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20brasileiro>, acesso em 24 de fevereiro de 2015, às 13:15.

_____. *Direito civil*, v. 5: direito de família. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

_____. Princípios constitucionais e direito de família. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A MULTIPARENTALIDADE COMO NOVA ESTRUTURA DE PARENTESCO NA CONTEMPORANEIDADE. In: *E-Civitas* - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH - Belo Horizonte, volume VI, número 2, dezembro de 13. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/issue/view/84>, acesso em 10 de março de 2015, às 10:57.

_____. _____. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompostas. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. n. 10, jun./jul., 2009, p. 34-60.

_____. _____. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Afeto, ética, família e o novo Código civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

_____. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. *A capital da solidão*. Versão digital. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile* – a cura di Giuseppe Trabucchi. 36. ed. Padova: CEDAM, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Homoafetividade e o direito. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Marco Aurélio S. Viana. Da inseminação artificial. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, vol. 27, n. 21. Belo Horizonte, 1979.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade. (org.). *Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento da filiação. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, vol. 27, n. 21. Belo Horizonte, 1979.

VOLTERRA, Eduardo. *Instituciones de Derecho Privado Romano*. Tradução de Jesús Daza Martínez. Madrid: Civitas, 1991.

WELTER, Belmiro Pedro. Fenomenologia no Direito de Família: o direito à investigação e o não-direito à negação da paternidade/maternidade genética e afetiva. In: MADALENO, Rolf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. (coord.) *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE? In: *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Relativiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20coisa%20julgada%20na%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Relativiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20coisa%20julgada%20na%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade%20(1).pdf), acesso em 26 de fevereiro de 2015, às 15:05.

_____. Relativização do princípio da coisa julgada na investigação de paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord). *Afeto, ética, família e o novo Código civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

_____. Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. DECISÃO COMENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>, acesso em 25 de março de 2015, às 10:16.